

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 24 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, este Tribunal está recebendo hoje a honrosa visita dos Eminentes Conselheiros do Tribunal de Contas de Moçambique, Doutores João Martins, Filomena Chitsondzo e Francisco Socovinho. Ademais, acompanha Suas Excelências o Pleclaro Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dr. Carlos Maurício Figueiredo. Espero que a estada dos colegas seja proveitosa e que levem do Brasil as melhores lembranças. Agradeço a presença de Vossas Excelências em meu nome e em nome desta Casa. Apresento, também, o meu abraço ao Tribunal de Contas de Moçambique e a todo povo Moçambicano.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, encaminhei à Augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei instituindo o plano de carreira aplicável aos servidores deste Tribunal que atuam na fiscalização. Ao fazê-lo, registrei a relevância da matéria para a atuação desta Corte, pela necessidade de melhor estruturação das carreiras funcionais que atuam na atividade-fim deste Tribunal, e é, também, um pleito dos servidores que está sendo atendido. Além disso, tenho hoje uma audiência com o Presidente da Assembléia Legislativa, onde exporei pessoalmente ao Chefe do Poder Executivo a necessidade da lei.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, registro o nosso último, agradável e produtivo encontro, realizado na cidade de Sorocaba, onde tivemos grande presença, destacando que na Câmara Municipal puderam assistir pela Internet. Nos próximos dias iniciaremos os trabalhos da Regional de Araraquara, possivelmente no dia 6 de dezembro. Todos serão oportunamente convidados à conhecerem nossa nova Regional.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos

constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-025451/026/05

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A. e Amaury Nunes Advogados, objetivando a prestação de serviços técnicos de natureza jurídica.

**Responsável:** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara.

Determinou, outrossim, que, na seqüência, os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator Originário do feito, para as providências que Sua Excelência entender necessárias quanto à documentação juntada às fls. 110/849 dos autos, referente à cumprimento de Decisão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-038739/026/2007

**REPRESENTANTE:** Delta Construções S.A.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Hortolândia

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência para Registro de Preços nº 015/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando o fornecimento e aplicação de micro revestimento asfáltico a frio executado com a emulsão modificada por polímero, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária, conforme consta no memorial descritivo/especificações técnicas, planilhas quantitativa e orçamentária que integram o ato convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2007, determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a paralisação da Concorrência para Registro de Preços nº 015/2007, fixando prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSOS:** TCs-038945/026/07 e 002251/002/07

**REPRESENTANTES:** GBL Consultoria e Informática Ltda. e Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus

**ASSUNTO:** Representações contra o edital da Tomada de Preços 002/07, da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, cujo objeto é a prestação dos serviços de informatização utilizando microcomputadores e sistemas desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de banco de dados relacional, para uso em rede TCP-IP, em ambiente multiusuário e integrado, nas áreas de "orçamento-programa, execução orçamentária, contabilidade pública, previdenciária e tesouraria", "compras, licitações e controle de contratos", "almoxarifado", "patrimônio", "imposto predial, territorial urbano (IPTU), contribuição de melhoria, dívida ativa e taxas (receitas tributárias imobiliárias), com módulo eletrônico", "imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), dívida ativa e taxas (receitas tributárias mobiliárias), com módulo eletrônico", "administração de pessoal", "protocolo", "banco de leis", "ouvidoria", "cemitério", "controle de frota" e "informações gerenciais".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, tendo em vista que certos aspectos suscitados na representação examinada no TC-038945/026/2007 confrontavam com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, consoante exposto no relatório apresentado pelo Relator, determinara, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/10/2007, a paralisação da Tomada de Preços nº 002/2007, fixando prazo para apresentação das alegações pertinentes e dos elementos relativos ao procedimento licitatório; bem como

concedera, posteriormente, à vista das alegações ofertadas na representação em análise no TC-002251/002/2007, novo prazo à Prefeitura para oferecimento dos esclarecimentos cabíveis, conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 31/10/2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**EXPEDIENTE:** TC-038262/026/07

**REPRESENTANTE:** Rosangela Moreira Pereira Sbardelini, munícipe de São Bernardo do Campo

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo

**OBJETO:** Representação contra o edital de Concorrência nº 10.010/07, lançado pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo para contratação de agência de propaganda e prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing à Administração Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo a suspensão da Concorrência nº 10.010/2007, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, notificando-se o Sr. William Dib, Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a documentação relativa ao edital impugnado, assim como as alegações que entender pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-034501/026/07

**REPRESENTANTE:** João Paulo Massami Lameu Abe – portador da Cédula de Identidade R.G. nº 40.119.820-01.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Aguai

**OBJETO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 072/2007 (Processo nº 103/2007), com vistas à compra de material hospitalar para uso do Departamento Municipal de Saúde e suas unidades.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins

Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Aguaí que retifique o subitem 1.4.a do edital do Pregão nº 072/2007, de modo a alargar o universo de licitantes, devendo, ainda, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante ao representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-035242/026/07

**REPRESENTANTE:** EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Pederneiras

**OBJETO:** Representação formulada contra o edital do Convite nº. 07/2007, objetivando contratação de empresa de informática para implantação e manutenção de Sistema de Escrituração Eletrônica de ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nulo o Convite nº 07/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, para que proceda ao desmembramento do objeto do edital, bem como avalie o tipo de licitação mais adequado aos serviços postos em disputa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-002344/006/07

**Interessada:** Verocheque Refeições Ltda.

Nicolas Teixeira Veronezi – Diretor Presidente

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2007 que está sendo levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Torrinha, visando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada conforme especificado no Projeto Básico – Anexo I), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), destinado a aproximadamente 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores da Prefeitura do Município de Torrinha.

**Prefeito:** Gilcimar Botteon

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Torrinha, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 017/2007, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**EXPEDIENTE:** TC-039105/026/07

**INTERESSADOS:** Advogados: Nelson Ribeiro Filho – OAB/SP nº 256.029 e Carlos Alberto de A. Silveira – OAB/PR nº 20.901

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento da merenda escolar no município, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, conforme anexos do edital.

**PREFEITO:** José Carlos Tallarico Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira Despacho requisitando ao Sr. Prefeito de Capão Bonito cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 20/2007 e demais atos de publicidade relacionados ao certame, fixando prazo para encaminhamento e facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, alertando Sua Excelência da necessidade de trazer aos autos informação sobre a forma como vêm sendo executados os serviços ora licitados, se diretamente pela Prefeitura ou por meio de contrato com particular, decorrente ou não de licitação, e determinando-lhe, também, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

**Processo:** TC-038740/026/07

**Representante:** Sidney Melquiades de Queiroz – OAB/SP nº 184500

**Representada:** Prefeitura Municipal de Casa Branca

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 02/07, objetivando contratar empresa especializada, com reconhecida experiência, no ramo de atividade, para o fornecimento de alimentação escolar, realizado por meio da execução operacional das atividades de preparo das refeições, incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos não alimentares, logística, supervisão, mão-de-obra e treinamento, bem como a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, inclusive a higienização e conservação das áreas envolvidas, com vistas a atender ao Programa de Alimentação Escolar, das unidades educacionais, municipais, estaduais e entidades conveniadas, sob a responsabilidade do município.

**Responsável:** Sckandar Mussi – Prefeito.

Pelo voto pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes pertinentes à Concorrência nº 02/2007, expedindo ofício ao Sr. Prefeito de Casa Branca, solicitando-lhe cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-026272/026/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e o Instituto de Organização Racional do Trabalho –IDORT.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Instituto de Organização Racional do Trabalho –IDORT, objetivando a prestação de serviços visando o desenvolvimento e a implantação de sistema informatizado “on line” de gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Responsável:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-06.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002347/026/04

**Recorrente:** Edil Manoel de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Edil Manoel de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a adoção de medidas no sentido da reintegração aos cofres públicos municipais dos valores pagos a maior ao Presidente da Câmara e aos Vereadores, atualizando as importâncias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

**Advogado:** João Roberto Nunes Joppert.

Acompanham: TC-002347/126/04 e TC-002347/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2004, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-002416/026/04

**Recorrente:** Câmara Municipal de Sorocaba, por seu Presidente em Exercício, Waldomiro Raimundo de Freitas.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** João Donizeti Silvestre (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando ao responsável à restituição da quantia recebida a maior pelo Presidente da Câmara, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

**Advogados:** Márcia Pegorelli Antunes, Claudinei José Gusmão Tardelli, Andréa Gianelli Ludovico e Paola Cominatto.

Acompanham: TC-002416/126/04 e TC-002416/326/04 e Expediente: TC-001701/009/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como a determinação consignada à margem do decidido.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.  
TC-003477/003/04

**Recorrente:** Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Empresa de Investimentos Campinas – Comercial, Pavimentadora e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares no Bairro Jd. Residencial Tereza Vedovello (Cooperlotes) – Sítio Boa Esperança, através do Plano Comunitário de Obras – PCMO.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-034991/026/06

**Autor:** Casa da Criança de Caçapava, por sua Diretora Presidente – Doracy Pires de Oliveira.

**Assunto:** Repasse de valores a título de subvenção efetuados pela Prefeitura Municipal de Caçapava à Casa da Criança e representação formulada pela Câmara Municipal de Caçapava, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, em convênios firmados com a Casa da Criança, nos exercícios de 1998 e 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC—034991/026/06, bem como irregulares a prestação de contas tratada no TC-002266/007/2000, determinando a devolução, aos cofres públicos, do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-06.

**Advogados:** Dalmo Oliveira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-034277/026/06

**Requerente:** Eroaldo José Batista de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado realizada pela Câmara Municipal de Alumínio, no exercício de 2004.

**Responsável:** Eroaldo José Batista de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-06, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-006953/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-07.

**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de

Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001939/026/04

**Município:** Santa Rosa de Viterbo.

**Prefeito:** Luiz Fernando Gasperini.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-06, publicado no D.O.E. de 19-09-06.

**Advogados:** Juliano de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001939/126/04, TC-001939/226/04 e TC-001939/326/04 e Expediente: TC-031721/026/04.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, quanto ao mérito, negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se, por conseguinte, a r. Decisão recorrida.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues.

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa para Redator do Acórdão.

TC-002919/026/05

**Município:** Piracaia.

**Prefeita:** Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Terezinha das Graças da Silveira Peçanha – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 18-08-07.

**Advogados:** Antonio Agostinho Lapelligrini, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano e outros.

Acompanham: TC-002919/126/05, TC-002919/226/05 e TC-02919/326/05 e Expedientes: TC-010909/026/06, TC-010910/026/06, TC-000513/007/05, TC-009736/026/05, TC-020167/026/05, TC-020582/026/05 e TC-036616/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja emitido parecer no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracaia, exercício de

2005, ficando mantidas as determinações consignadas, à margem do parecer.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-030163/026/02

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Waldomiro Carlos Ramos – Vereador da Câmara do Municipal de Guarulhos à época contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades nos contratos nºs 3795/02 e 3831/02, celebrados, respectivamente, entre o Executivo Municipal e a FUPAM – Fundação para Pesquisa Ambiental e a Alexandre Sgresccia - ME, no exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, conseqüentes contratos e o termo aditivo com a Alexandre Sgresccia – ME, bem como as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-06.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da Decisão proferida.

TC-000725/010/05

**Recorrente:** José Machado – Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutricesta Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento mensal de cestas básicas aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas).

**Responsáveis:** Waldemar Fischer Filho (Secretário de Administração) e José Machado e Barjas Negri (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogados:** Flávio Spoto Corrêa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da decisão recorrida, nada obstante, a alegada afronta ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001103/004/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília – Mário Bulgareli – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada pela Doutora Rita de Cássia Bergamo – 9ª Promotora de Justiça de Marília contra a Prefeitura Municipal de Marília e Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília – EMDURB, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas em licitações e contratos, no período de 1997 a 2001.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-07.

**Advogados:** Fátima Albieri, Luis Carlos Pfeifer e outros.  
Acompanha: Expediente: TC-030106/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002352/005/05

**Recorrente:** Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI, por seu Diretor Geral - Gilson João Parisoto.

**Assunto:** Contrato entre as Faculdades Adamantinenses Integradas - FAI e FUNDACTE – Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino de Presidente Prudente, objetivando a realização de trabalho de assessoria aos cursos de graduação e pós-graduação, o qual será executado utilizando a contratação de, até o limite máximo de 100 professores/pesquisadores e de outros profissionais que se fizerem necessários para a execução do presente contrato.

**Responsável:** Gilson João Parisoto (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

**Advogado:** Mauri Buzinaro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção dos termos e efeitos do Acórdão recorrido.

TC-015748/026/05

**Recorrente:** Fundação Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Santo André e Festo Automação Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos para o curso de engenharia mecânica da Faculdade de Engenharia "Engenheiro Celso Daniel" da Fundação Santo André.

**Responsável:** Paulo César Rosa (Pró-Reitor de Administração e Planejamento do Centro Universitário Fundação Santo André).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, em valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

**Advogados:** Roberto Cláudio Vaz da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002431/007/04

**Autor:** José Galvão da Rocha – Prefeito do Município de Lagoinha no exercício de 2000.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoinha, no exercício de 2000.

**Responsável:** José Galvão da Rocha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-04, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002661/007/01).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, afastando, de plano, o alegado cerceamento de defesa, pelas razões

constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito invocado.

Determinou, outrossim, em face do contido no referido voto, a submissão da proposta de excluir-se da r. sentença atos apreciados e considerados legais nos autos do TC-2661/007/01 à análise do Relator originário, em razão de a Ação de Rescisão não constituir remédio apropriado para esse mister.

TC-012400/026/05

**Requerentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à construção do Centro Esportivo Municipal – Bairro Antártica.

**Responsável:** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-07.

**Advogado:** Wagner Barbosa de Macedo.

Acompanha: TC-005743/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reconsideração formulado.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002766/003/06

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e GSV – Grupo Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada.

**Responsáveis:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Atílio André Pereira (Diretor de Operações) e Eliel Rodrigues Marins (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e os atos determinativos das despesas, com o conseqüente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-07.

**Advogados:** Cristiane Silvestrini, Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo íntegro o Julgado originário, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange à aplicação de multa ao responsável.

TC-002561/026/05

**Município:** Potirendaba.

**Prefeito:** Carlos Adalberto Rodrigues.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Potirendaba – Carlos Adalberto Rodrigues - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-04-07, publicado no D.O.E. de 11-05-07.

**Advogados:** Jean Dornelas e Sergio Roberto Badaró.

Acompanham: TC-002561/126/05, TC-002561/226/05 e TC-002561/326/05 e Expediente: TC-001536/008/05.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO 24-10-07.**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cassado o Parecer combatido, emitindo-se novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2005, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002168/026/04

**Embargante:** Paulo Aluísio Stella – Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Paulo Aluísio Stella (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

**Advogado:** Antônio Galvão Franco.

Acompanham: TC-002168/126/04 e TC-002168/326/04 e Expediente: TC-001740/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001371/006/02

**Recorrente:** Antonio Palocci Filho – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Representação formulada por Fernando Chiarelli - Múncipe de Ribeirão Preto contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para tratar da análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no processo de inexigibilidade de licitação nº 508/02, que objetivou a contratação de profissional para elaboração do projeto do Centro de Convenções da cidade.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-07.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Carlos Renato Lonel Alva Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002623/006/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, enfrentando preliminar de nulidade, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar de mérito, decretou a nulidade do presente processo, desde a notificação expedida em conformidade e para os fins da norma do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando o encaminhamento dos

autos ao Relator originário, para as providências que entender cabíveis.

Consignou, também, que acompanham o presente feito os autos do processo TC-002623/006/2002, referente à denúncia, e que, remetidos que venham a ser os respectivos autos ao Relator originário, Sua Excelência haverá de, em conjunto ou separadamente, como oportuno e adequado lhe parecer, apreciar.

TC-002057/007/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Positivo Informática Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Positivo Informática Ltda., objetivando a liberação de acesso ao Portal “Aprende Brasil” em escolas da Rede Municipal de Ensino de São José dos Campos.

**Responsável:** Emanuel Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho, René Dotti, Rogéria Dotti Doria, Francisco Zardo, Ubiratan Mattos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, afastando preliminarmente a argüição de nulidade oferecida pela recorrente Positivo Informática Ltda., pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, a fim de reformar o julgado recorrido no sentido da regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato, com recomendação.

TC-002392/026/04

**Recorrente:** Marco Aurélio de Souza Teixeira – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza Teixeira (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogado:** Ademir Perandré.

Acompanham: TC-002392/126/04 e TC-002392/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. Decisão recorrida.

TC-001407/005/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Prefeito de Presidente Prudente, Agripino de Oliveira Lima Filho, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Sonia Cristina Dias.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-002455/026/05

**Município:** Campo Limpo Paulista.

**Prefeitos:** Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-05-07, publicado no D.O.E. de 25-05-07.

**Advogados:** Cláudia Cristina Pimentel, Daniela Simão Bijos e outros.

Acompanham: TC-002455/126/05, TC-002455/226/05 e TC-002455/326/05 e Expedientes: TC-029949/026/05, TC-034738/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 320/321.

TC-003046/026/05

**Município:** Pratânia.

**Prefeito:** Gilberto Antônio Vieira da Maia.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Gilberto Antônio Vieira da Maia – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-04-07, publicado no D.O.E. de 27-04-07.

**Advogados:** Luciane Tavano da Rocha, Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacon Matias, Ricardo Filgueiras Pinheiro e José Ribeiro de Souza.

Acompanham: TC-003046/126/05, TC-003046/226/05 e TC-003046/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, alterando-se o r. Parecer recorrido, emitindo-se, agora, Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pratânia, exercício de 2005, acrescentando-se às recomendações a observância, pelo Administrador, do disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/90.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000567/007/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Enob Ambiental Ltda., objetivando a coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e séptico, varrição de vias, praças públicas e feiras livres, coleta conteneirizada, tratamento de resíduos sépticos, tratamento mecânico biológico, alteamento, operação e manutenção do aterro sanitário do Município, implantação de postos de entrega voluntária.

**Responsáveis:** Douglas Della Guardia (Secretário de Administração e Recursos Humanos) e Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a apostila nº. 5/04 e ilegais os atos determinadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

**Advogados:** Ane Elisa Perez e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027618/026/02 e TC-002258/007/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000533/010/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Descalvado, por seu Prefeito - José Carlos Calza.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Descalvado e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático e assessoria pedagógica.

**Responsável:** José Carlos Calza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, os termos aditivos e os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-07.

**Advogados:** Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário.

TC-002269/026/04

**Recorrente:** Dário Marques Pinheiro Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiabu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caiabu, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Dário Marques Pinheiro Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual administrador a adoção de providências tendentes à restituição ao erário das despesas impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Acompanham: TC-002269/126/04 e TC-002269/326/04 e Expediente: TC-012608/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002560/026/04

**Recorrente:** José Luiz da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pontal.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Luiz da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, dos dispêndios indevidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Airton César Salata, Janaina Soares Gallo e outros.

Acompanham: TC-002560/126/04 e TC-002560/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001114/026/05

**Recorrente:** Rodrigo Waldemar Marques – Presidente da Câmara Municipal de Barão de Antonina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Rodrigo Waldemar Marques (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-07.

Acompanham: TC-001114/126/05 e TC-001114/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro

Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão de primeira instância, em todos os seus termos.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-003223/026/05

**Interessado:** Empresa Municipal de Urbanização de Maracá – desativada 1990 e extinta em 2006.

**Responsável:** Roberto de Almeida.

**Exercício:** 2005.

Acompanha: TC-003223/126/05.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela exclusão da Empresa Municipal de Urbanização de Maracá do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/2005, encaminhando-se os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para cumprimento das providências cabíveis e, em seguida, arquivando-se o processo.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-001509/026/2003, constante do item 32 da pauta, foi apregoada presença do Dr. Elias Orsini, advogado da parte, para proferir sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001509/026/03

**Recorrente:** Izaltino Martins – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Izaltino Martins (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

**Advogado:** Elias Orsini.

Acompanham: TC-001509/126/03 e TC-001509/326/03.

**SUSTENTAÇÃO ORAL: ADVOGADO – ELIAS ORSINI.**

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Elias Orsini, advogado da parte, que produziu defesa oral, a qual constará,

na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, estando o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-002080/026/04

**Recorrente:** Luiz Antonio Aparecido Matoso de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bocaina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Bocaina, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Luiz Antonio Aparecido Matoso de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenou o Sr. Presidente da Câmara ao recolhimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** José Antonio Franzin.

Acompanham: TC-002080/126/04 e TC-002080/326/04.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bocaina, exercício de 2004, com severas recomendações à Edilidade, para que doravante situações como contemplada nos autos não voltem a ocorrer.

TC-000331/026/06

**Requerente:** Geraldo Macarenko – Ex-Prefeito do Município de Leme.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Leme, para análise da matéria referente à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Esporte Clube Lemense, no exercício de 1999.

**Responsável:** Geraldo Macarenko (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-800226/512/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-06.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, estando o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-003029/026/05, constante do item 35 da pauta, foi apregoada a presença do Dr. Milton Rogério Dotto Penha, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003029/026/05

**Município:** Araçariguama.

**Prefeito:** Carlos Aymar Srur Bechara.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-02-07, publicado no D.O.E. de 16-03-07.

**Advogados:** Milton Rogério Dotto Penha, Laerte Américo Molleta, Renata Saydel e Douglas Bigarelli Rocha de Jesus.

Acompanham: TC-003029/126/05, TC-003029/226/05 e TC-003029/326/05 e Expedientes: TC-004501/026/07 e TC-029807/026/05.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Milton Rogério Dotto Penha, advogado da parte, que produziu defesa oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas e determinações ali expedidas.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar reitero os nossos cumprimentos e a nossa saudação à Dra. Filomena Chitsondzo, aos Drs. João Martins e Francisco Socovinho, do Tribunal de Contas de Moçambique, e ao Dr.

Carlos Maurício Figueiredo, Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que acompanharam nossos trabalhos para nossa satisfação.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

31ª s.o.T.Pl.

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.